Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 865/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5111/2018
PROTOCOLO	: 1903412
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – SISTEMA INFORMATIZADO – BALANCETES MENSAIS – SISTEMA DE CONTROLE DE CONTAS MUNICIPAIS – SICOM – REMESSA COMPROVADA – ARQUIVAMENTO.

A comprovação de que a remessa de documentos foi realizada motiva o arquivamento do processo de apuração de responsabilidade, considerando a perda do objeto em razão da ausência de ofensa ao dever de prestar contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de fevereiro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** da Apuração de Responsabilidade, com fulcro no art. 173, inciso V, da Resolução Normativa N.º 76, de 11 de Dezembro de 2013, pela perda de objeto, em razão da constatação de que os documentos foram entregues.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – RELATÓRIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos (TC/5111/2018) que versam sobre a APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE instaurada em face da Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Água Clara, em razão do não encaminhamento dos balancetes mensais ao Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM, referente ao exercício de 2017.

O Ministério Público Especial de Contas (MPC), através de seu douto representante ministerial, emitiu Parecer: PARECER PAR – 4ª PRC – 15968/2018 opinando pela aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

II – MÉRITO.

O presente processo foi instaurado em virtude do não encaminhamento dos balancetes mensais ao Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM. A obrigatoriedade da remessa desses documentos, esta disposta no art. 31, inciso II, da Resolução nº 54/2016:

> Art. 31. A remessa dos arquivos contábeis relacionados ao SICOM, nos termos dos leiautes definidos via Comunicado, emitidos pela Diretoria Geral, deverá ser realizada por meio eletrônico no Portal do Jurisdicionado e-Contas obedecendo aos seguintes prazos:
> I - até 31 de janeiro de cada exercício financeiro: a remessa das informações e dados relacionados aos Planos Plurianuais, às Leis de Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Gerais dos Municípios;
>
> II - até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada mês: a remessa das demais informações e dados. (grifei).

Em consulta ao Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM, a 2ªICE apurou que as informações foram entregues (fl. 26).

Assim, em face da constatação, de que os documentos foram entregues o presente processo perdeu seu objeto, devendo ser arquivado, conforme dispõe o art. 173, inciso V, do RITC/MS, vejamos:

> Art. 173**. A efetividade do controle externo do Tribunal será consumada** pelo ato singular de Conselheiro ou **pelo ato** colegiado de Câmara ou **do Tribunal Pleno** que, **em caráter definitivo**, nos termos do art. 72 da Lei Complementar n. 160, de 2012:
> (...)
> V - **determinar a extinção ou o arquivamento do processo**: (grifei)

Destarte, pelas razões acimas expostas, não havendo ofensa ao dever de prestar contas, este processo deve ser arquivado, com fundamento no art. art. 173, inciso V, do RITC/MS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO**, pelo:

a) **ARQUIVAMENTO** da Apuração de Responsabilidade, com fulcro no art. 173, inciso V, do RITC/MS (Resolução Normativa N.º 76, de 11 de Dezembro de 2013), pela perda de objeto, em razão da constatação, de que os documentos foram entregues, conforme dispõe o art. 173, inciso V, do RITC/MS;

b) **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da apuração de responsabilidade.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB.
SETAC.APT/NCB/ARP/dssm